

Fls.

Processo: 0012503-52.2017.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Queixa (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação) - Difamação (Art. 139 - CP)

Querelante: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR

Querelado: TALIRIA PETRONE SOARES

Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosana Navega Chagas

Em 04/12/2019

Sentença

Dispensando o relatório detalhado, tal como me faculta o artigo 38 da lei 9.099/95, apenas narrando o que se segue:

Trata-se de Queixa-crime oferecida por CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR em face de TALIRIA PETRONE SOARES, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 139, do Código Penal, uma vez que a referida, em apertada síntese, teria declarado que o querelante seria "fascista".

Observe-se que tudo teria ocorrido dentro de um contexto de uma disputa política entre as partes, como bem ressaltou o Ministério Público, às fls. 314, e onde então ocorria uma calorosa discussão ideológica, quando os candidatos se auto-intitulavam de "direita" ou de "esquerda".

É o relatório sintético, no que passo a decidir.

Trata-se de suposto crime previsto no artigo 139, do Código Penal.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público, bem como a Defesa, ao opinarem pela extinção da punibilidade tendo em vista a atipicidade da conduta, no que adoto as razões de ambos, e ficam como se aqui estivessem lançadas, tendo pouco a acrescentar.

Inexiste o dolo para o cometimento do crime de difamação, ou qualquer outro crime contra a honra, uma vez que as imputações ocorreram no calor de uma disputa eleitoral, inclusive onde há a atribuição de qualificações negativas reciprocamente.

Ademais, tenho o conhecimento de que outras pessoas qualificaram o querelante como "fascista", não em razão da sua pessoa, mas em razão da ideologia que o mesmo possui, sendo certo que, na atualidade, a atribuição de "fascista" é usual e rotineira nas redes sociais, onde a intolerância prospera, atingindo todos os componentes dos partidos que são concebidos como de "direita".

Tal fato é notório, já que podemos assistir nas mídias sociais, com a maior facilidade, esta

"acusação" de que políticos ou candidatos são "fascistas", só pelo da ideologia abraçada pelos mesmos.

Ressalte-se que o termo "fascista" atribuído ao querelante, caso realmente pudesse ser concebido como um crime contra a honra, deveria incriminar na presente queixa-crime contra todas as pessoas que também o denominaram como "fascista", em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

Estabelece o artigo 48 do CPP, verbis:

"A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade".

(Grifos não contidos no texto legal).

Desta forma, por não vislumbrar o dolo, dentro de um contexto de uma disputa política, também por vislumbrar que o termo, rotineiramente, é atribuído aos políticos tidos como "da direita", tenho que a presente ação penal privada não tem como prosperar.

Na pior das hipóteses, até mesmo se crime tivesse ocorrido, o princípio da indivisibilidade teria sido descumprido.

Face ao exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO a querelada TALIRIA PETRONE SOARES das imputações que lhe são feitas na queixa-crime, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, proceda-se às anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

Niterói, 19/12/2019.

Rosana Navega Chagas - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosana Navega Chagas

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HWG.FQM1.V7TE.A4K2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos